



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 004/2021

Pregão nº 003/2021

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **RH ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de LED instaladas e acessórios, para atender as necessidades dos municípios indicados no preâmbulo, integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA – CIMOG, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.”

01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega o seguinte:

- a) Especificações das Luminárias: a impugnante alega que as 4 (quatro) maiores e melhores fabricantes de luminárias do tipo LED, sediadas em território nacional, não possuem produtos capazes de atender as especificações editalícias;
- b) Eventuais inconsistências do produto exigido frente à Portaria INMETRO 020, especificadamente:
 - b.1) Vida útil do conjunto;
 - b.2) Garantia das Luminárias;
 - b.3) Metragem de cabos sem emenda;
 - b.4) Potência máxima das luminárias;
 - b.5) Exigência da alínea “h” do subitem 4.1.8 desconforme NBR5123.
- c) Fator de Potência: a alínea “j” do subitem 4.1 exige que o fator de potência exigido seja maior que 0,98², em suposto descumprimento ao art. 95, da Resolução Normativa ANEEL nº 569.

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

02. JULGAMENTO:

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente.

02.01 - Especificações das Luminárias:

Neste tópico a impugnante alegou, genericamente, que, em razão das descrições das luminárias, que as 4 (quatro) maiores e melhores fabricantes de luminárias do tipo LED, sediadas em território nacional, não possuem produtos capazes de atender as especificações editalícias, todavia não especificou detidamente as eventuais descrições que supostamente impedem a oferta das luminárias fabricadas pelo Trópico, Unicoba, Soneres e SX Lighting.

Assim, não há como verificar, tampouco julgar o mérito deste ponto da impugnação, por ter faltado objetividade nas razões impugnadas.

02.02 - Eventuais inconsistências do produto exigido frente à Portaria INMETRO 020, especificadamente:

02.02.01 - Vida útil do conjunto;

O subitem 4.1, do Anexo I – Termo de Referência, trouxe a seguinte redação:

4.1. LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICA

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), **vida útil do conjunto 65.000 horas¹** @L70 com declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos, expedida e assinada pelo fabricante da luminária e com certificado ativo conforme Portaria 20 do INMETRO.

Alega a impugnante que a Portaria nº 20 INMETRO, aduz que se torna aceitável o conjunto com vida útil de 50.000 horas.

Verificando a Portaria nº 20 INMETRO, no que toca a tabela 7, temos a seguinte descrição:

B.6.2.2 Opção 2: Desempenho da Luminária

B.6.2.2.1 Em casos em que a Opção 1: Desempenho do Componente não puder ser aplicada, como produtos utilizando ópticas secundárias com fósforo remoto ou quando os dados da LM-80 não são disponíveis, os fornecedores podem demonstrar a conformidade de manutenção do fluxo luminoso através dos requisitos do desempenho da luminária.

B.6.2.2.2 A conformidade do desempenho da luminária para a manutenção do fluxo luminoso é verificada submetendo a luminária completa aos testes fotométricos da LM-79, comparando o fluxo luminoso inicial (tempo = 0 h) com o fluxo luminoso após 6 000 h de operação (tempo \geq 6 000 h).

B.6.2.2.3 O relatório do teste deverá demonstrar uma porcentagem mínima da manutenção do fluxo luminoso, conforme a Tabela 7.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal

Vida Nominal Declarada	Manutenção do Fluxo Luminoso Mínima a 6.000 h
50.000 h	95,8%

Assim, visitando o texto da portaria acima colacionado, verifica-se que a vida útil do conjunto é aceitável quando atinge o limite de 50.000 (cinquenta mil horas) pelo órgão técnico.

Desta forma, visando ampliar a competitividade, o edital, neste ponto, deve ser retificado.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

02.02.02 - Garantia das Luminárias

O subitem 4.1, do Anexo I – Termo de Referência, trouxe a seguinte redação:

4.1. LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICA

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), vida útil do conjunto 65.000 horas¹ @L70 **com declaração de garantia das luminárias LED, por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos**, expedida e assinada pelo fabricante da luminária e com certificado ativo conforme Portaria 20 do INMETRO. (Grifamos)

Alega a empresa impugnante que o prazo mínimo a ser exigido contra defeito de fabricação são 05 (cinco) anos, conforme normativo do INMETRO.

Analisando a norma – Portaria nº 20 INMETRO, com relação ao prazo mínimo contra defeito de fabricação, tem-se no ANEXO I-A:

ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM LÂMPADAS DE DESCARGA

(...)

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:

(...)

k) **garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;** (Grifamos)

Assim, verifica-se que, nos termos do INMETRO, as luminárias para iluminação pública devem ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de garantia, ou seja, 05 (cinco) anos. Exigir tempo maior de garantia poderá restringir a competitividade e macular o certame.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Portanto, neste ponto, o edital deverá ser retificado, tendo razão a empresa impugnante.

02.02.03 - Metragem de cabos sem emenda

A empresa impugnante alega que a exigência de cabos de 05 (cinco) metros sem emenda não se adequa com o projeto de luminária exigido, pois alguns braços terão 1,5 m e outros 3,0 metros, não justificando a exigência da metragem prevista no edital.

Neste ponto, a impugnante não assiste com a razão em sua totalidade, pois a norma não trouxe definição de metragem de cabo.

Todavia, o edital deve ser reparado, atendendo ao subitem A.3.2, do Anexo I-A, da Portaria nº 020 INMETRO:

ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM LÂMPADAS DE DESCARGA

(...)

A.3.2 Fiação interna e externa

O fabricante deve comprovar que as fiações interna e externa atendem às prescrições da ABNT

NBR 15129. A luminária já deve possuir a fiação interna necessária para sua ligação, identificando o cabo correspondente ao contato central da lâmpada.

02.02.04 - Potência máxima das luminárias

Com relação à potência máxima das luminárias, a empresa impugnante alegou o seguinte:

(...) faz-se necessário que esta ilustre licitante disponibilize todos os estudos técnicos (estudos luminotécnicos com as classificações e tipificações das vias envolvidas, conforme NBR 5101), e os

“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

econômicos, demonstrando-se os investimentos previstos, gastos médios atuais, economia projetada, pay-back dos investimentos considerados, os quais balizou a licitação em questão, trazendo à luz e justificando as conclusões que resultaram na exigência em questão.

Ocorre que a impugnante, neste ponto, não especificou os valores e itens que necessitam de alteração, sendo, portanto, impossível analisar o pedido.

02.02.05 - Exigência da alínea “h” do subitem 4.1.8 desconforme NBR5123.

A impugnante alega que os testes e ensaios exigidos no edital aplicáveis ao relé fotocontrolador encontra-se em desconformidade com a NBR 5123, sendo que o máximo de ciclos exigidos não podem ultrapassar 30.000 (trinta mil).

Analisando a NBR 5123, tem-se:

5.2.4 Capacidade de condução de corrente dos contatos

Os contatos da tomada devem ser capazes de conduzir a corrente de 1,5 In, sem exceder o limite de elevação de temperatura de 30 K.

Figura 8 NBR 5123, Pág. 5.

Assim, o edital deve ser alterado substituindo a exigência de 40.000 (quarenta mil) ciclos de ensaios para, no máximo, 30.000 (trinta mil) ciclos.

02.02.06 - Fator de Potência: a alínea “j” do subitem 4.1 exige que o fator de potência exigido seja maior que 0,98², em suposto descumprimento ao art. 95, da Resolução Normativa ANEEL nº 569.

A impugnante alega que o Termo de Referência está exigindo que as luminárias tenham fator de potência maior que 0,98², contrariando a Resolução Normativa ANEEL nº 569, que alterou a Resolução Normativa nº 414. A atual redação do art. 95 assim dispõe:



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Seção IV

Do Fator de Potência

e do Reativo Excedente

Art. 95. “O fator de potência de referência “fR”, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras dos grupos A e B, o valor de 0,92.

Neste ponto aduz razão a impugnante, devendo o edital ser retificado, visando a adequação à norma acima transcrita.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, acato parcialmente as teses impugnatórias da empresa RH Engenharia, devendo o edital ser retificado e, conseqüentemente, republicado, reabrindo-se o prazo para a participação dos eventuais interessados, no único intuito de ampliar o leque de competitividade do certame, nos exatos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Guaxupé - MG, 03 de agosto de 2021.

PREGOEIRO